



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10805.003270/2007-45
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2402-000.402 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 19 de novembro de 2013
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente GLOBALGRAIN COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Carlos Henrique de Oliveira, Thiago Tabora Simões, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ronaldo de Lima Macedo e Lourenco Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado em 28/08/2007 (fls. 29), por ter a Recorrente deixado de apresentar à fiscalização todas as informações financeiras e contábeis, bem como os esclarecimentos necessários, conforme previsto no art. 32, inciso III, da Lei nº 8.212/91, no período de 01/08/2007 a 31/08/2007.

A Recorrente interpôs impugnação (fls. 32/53) requerendo a nulidade do crédito constituído.

A d. Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas – SP, ao analisar o presente caso (fls. 65/70) julgou o lançamento procedente, entendendo que (i) a fiscalização não solicitou a apresentação do contrato firmado com a empresa Spirit, não podendo, portanto, ser a empresa penalizada por este motivo, mas sim que a Recorrente deixou de prestar informações, estas sim solicitadas pela fiscalização, sobre o destino dos recursos oriundos dessa operação; (ii) a Recorrente não demonstrou que os valores disponibilizados no cartões foram utilizados por seus funcionários em viagens pela empresa; (iii) não apresentou uma lista detalhada dos funcionários com os gastos realizados, nem a descrição destes; (iv) a Recorrente não demonstrou que sofreu quatro autuações pelo mesmo fato; (v) a multa aplicada encontra fundamento na legislação vigente à época; e (vi) a DRJ não é competente para declarar a inconstitucionalidade e/ou ilegalidade das normas que embasaram a autuação.

A Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 77/94) alegando preliminarmente a desnecessidade do depósito recursal de 30% do crédito exigido e, no mérito, essencialmente os mesmos argumentos da sua impugnação, de que (i) o auto de infração é genérico, sendo impossível verificar com precisão quais são os dispositivos realmente infringidos; (ii) a Recorrente foi atuada quatro vezes pelo mesmo fato; (iii) a lavratura de vários autos de infração e a multa aplicada ofendem os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade; e (iv) não há provas de que os recursos oriundos dos cartões tenham sido destinados aos empregados como pró-labore, requerendo ao final seja julgada nula a exigência fiscal.

Tendo o processo sido encaminhado a este Conselho (fls. 97/98), resolveram os membros do colegiado em converter o julgamento em diligência, conforme Resolução nº 2402-000.222 (fls. 99/101), a fim de obter esclarecimentos acerca do resultado da NFLD nº 37.097.346-1, referente ao lançamento principal relativo à remuneração dos segurados através de cartão FLEXCARD, correlato ao presente auto de infração.

Devolvidos os autos para as providências cabíveis (fls. 102), informou a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP que a NFLD nº 37.097.346-1 foi julgada conforme Acórdão nº 05-24.022, de 06/11/2008, da 7ª Turma da DRJ/CPS, no qual se concluiu pela procedência em parte do lançamento fiscal, excluindo-se as competências 05/2002 e 07/2002 pelo decurso do prazo decadencial, e que o crédito tributário encontra-se inscrito em Dívida Ativa desde 08/07/2009 (fls. 122/123). Juntou Discriminativo do Débito e o referido acórdão decisório (fls. 105/121).

Retornaram os autos para julgamento neste Conselho (fls. 124/125).

É o relatório.

Processo nº 10805.003270/2007-45
Resolução nº **2402-000.402**

S2-C4T2
Fl. 128

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Analisando o processo, observa-se de início que existe óbice ao julgamento do recurso apresentado, uma vez que a Recorrente não foi devidamente intimada da diligência, conforme determinado por este Conselho na Resolução nº 2402-000.222 (fls. 99/101).

Em vista disso, e objetivando assegurar o direito ao contraditório e ampla defesa, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, a fim de que a Recorrente seja devidamente intimada para se manifestar sobre o resultado da diligência realizada, no prazo de 30 dias, após o qual deverão os autos retornar a este Conselho para julgamento.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues